

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 2733/83

INTERESSADA : GISELE PEREIRA BARROS

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONS. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE : Nº 1193 /84 - CEPG - APROVADO EM 08 / 08 /84

1. HISTÓRICO:

Versa o protocolado sobre a regularização da vida escolar de Gisele Pereira Barros, nascida a 29.05.65, em São Paulo, Capital, filha de Davi de Oliveira Barros e de Izaíra Pereira Barros.

A situação irregular a ser apreciada pelo Colegiado refere-se à inexistência de adaptação de currículo, após matrícula por transferência, em consequência, deixando de figurar o componente curricular do art. 7º, obrigatório, da Lei 5692/71, Educação Moral e Cívica, no Histórico Escolar da interessada nas últimas quatro séries do ensino do 1º grau.

A vida escolar de Gisele Pereira Barros pode ser resumida conforme segue:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1973	1ª	Centro Educacional SESI 293	Eng. Goulart-S.P.
1974	2ª	Centro Educacional SESI 293	Eng. Goulart-S.P.
1975	3ª	Centro Educacional SESI 293	Eng. Goulart-S.P.
1976	4ª	Centro Educacional SESI 293	Eng. Goulart-S.P.
1977	5ª	Centro Educacional SESI 293	Eng. Goulart-S.P.
1978	6ª	Centro Educacional SESI 293	Eng. Goulart-S.P.
1980	7ª	EEPG "Profª Zilah B. Pacitti"	Atibaia
1981	8ª	EEPG "Profª Zilah B. Pacitti"	Atibaia

2. APRECIÇÃO:

A análise feita pela Divisão Regional de Ensino de Campinas sobre a irregularidade apontada pela direção da EEPG "Profª Zilah Barreto Pacitti", da D.E. de Bragança Paulista, levou-a ao seguinte pronunciamento, com respeito à vida escolar de Gisele Pereira Barros (fls. 08 do apenso processo DREC- 8362/83);

"Ocorre que, na rede de Escolas do SESI, a Educação Moral e Cívica é ministrada na 7ª série, enquanto que, no currículo das Escolas Estaduais de 1º Grau, esta localizada na 6ª série.

Por outro lado, apesar de insistentes pedidos da UE recipiendária e esforços dos familiares da aluna, somente no mês de setembro de 1981 é que se conseguiu o seu Histórico Escolar, tendo sido então constatada a ausência de EMC em seu currículo. Diante do fato, a Escola houve por bem solicitar à família que confirmasse junto ao SESI 293 os dados do Histórico Escolar.

Não obtendo resposta, em 26.02.82, a EEPG "Profª Zilah Barreto Pacitti" enviou ofício ao CE SESI nº 293 que, em 16.02.83, confirmou a localização na 7ª série do componente curricular Educação Moral e Cívica.

Foi também no âmbito da DRE-C que foi ressaltado o fato do nome da aluna não ter sido incluído na relação de concluintes do 1º grau, que usualmente é publicada no Diário Oficial do Estado, ao final de cada ano letivo.

Entendendo que "é regular a situação escolar da aluna em tela" (fls. 09 do apenso), a DRE de Campinas lembrou a emissão do Parecer CEE 1383/83, bem como aludiu a sua pertinência com a situação escolar de Gisele Pereira Barros, tratada neste protocolado, tendo feito, também, alusão ao art. 7º da Lei 5692/71, no qual Educação Moral e Cívica figura como componente curricular obrigatório, em nível nacional.

Examinando-se o histórico escolar da aluna em tela (fls. 03) pode-se constatar que a mesma freqüentou aulas de Educação Moral e Cívica nas 2ª e 3ª séries do 1º grau.

O nobre Cons. Bahij Amin Aur, no Parecer CEE 1383/83, quando apreciou situação similar, na sua apreciação, manifestou-se conforme transcrição abaixo:

"O Decreto nº 68.065, de 14 de janeiro de 1971, dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica, como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades dos sistemas de ensino do País. Diz seu Art, 4º que: "A Educação Moral e Cívica, como disciplina e como prática educativa, será ministrada em caráter obrigatório e com apropriada adequação em todos os graus e ramos da escolarização".

Mais adiante, o Cons. Bahij Amin Aur assim se manifestou:

"2.5 - Nota-se, pelo exposto, que não houve qualquer irregularidade na vida escolar do interessado. Em nenhum dos documentos legais acima citados existe a obrigatoriedade de se ministrar esta disciplina nas quatro últimas séries do ensino de 1º grau. A Portaria Ministerial nº 505/77 diz preferencialmente em duas das últimas séries, sendo que em uma delas em conjunto com OSPB. Ora, o aluno em questão cumpriu mais do que é exigido por Lei. Estudou EMC nas quatro últimas séries do 1º grau e, ainda, OSBP na 8ª série, estando, pois, com seu currículo escolar completo e perfeito".

Gisele Pereira Barros estudou Educação Moral e cívica em duas séries do 1º grau, ou seja, nas 2ª e 3ª séries daquele grau.

A nobre Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar foi a relatora da Indicação CEE 07/83 que apresentou subsídios para análise, no âmbito deste Conselho, dos casos de irregularidades na vida escolar de alunos, no caso de ocorrência de lacunas curriculares e daquela Indicação seria de se salientar a que segue, a fim de se apresentar subsídios referentes à situação aqui enfocada.

"O aluno, que se matricula em uma Escola com vistas à obtenção de um certificado, tem direito ao ensino e à aquisição dos conhecimentos que o certificado pressupõe.

Portanto, as providências propostas pelos órgãos competentes do sistema de ensino no sentido de sanar falhas curriculares têm, como objetivo precípuo, a garantia desse direito, e deverão, no que concerne à sua natureza, ajustar-se a tal objetivo.

Assim, na medida em que as providências destinadas a sanar falhas curriculares não se constituem em medidas destinadas a punir o aluno por sua eventual participação na irregularidade ocorrida, torna-se irrelevante, para o fim que ora tonos em vista, a consideração da possível culpa dos alunos interessados."

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, é regular a vida escolar de Gisele Pereira Barros, com referência ao ensino de 1º grau, concluído na EEPG "Profª Zilah Barreto Pacitti", em Atibaia.

São Paulo, 1º de junho de 1984

A) Cons. Gérson Munhoz dos Santos
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Arthur Fonseca Pilho, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólton Borges dos Reis, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 6 de junho de 1984.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de agosto de 1984.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE